



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582485 - SC (2024/0070121-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. *"Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta"* (AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024).

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento idôneo para justificar a escolha do regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582485 - SC (2024/0070121-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : M F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. *"Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta"* (AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024).

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento idôneo para justificar a escolha do regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M F DA S contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos e multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu provimento para redimensionar a reprimenda para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 204):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA FORMA TENTADA (ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO VOLTADO À DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CENSURABILIDADE ACENTUADA. PENA RECRUDESCIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE JUSTIFICA A ESTIPULAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITO NÃO RECOMENDADA NO CASO CONCRETO (ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AFASTAMENTO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.888.756, 1.890.981 e 1.891.007, representativos do Tema 1.087, publicado em 27/06/2022, modificou sua jurisprudência anterior, concluindo que a figura do furto qualificado é incompatível com a majorante referente ao repouso noturno. Em contrapartida, entendeu-se que se a prática do crime no período noturno trazer maior gravidade concreta ao delito, caberá ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, sopesar tal particularidade quando da análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena.

2. Quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, devem ser levadas em consideração não apenas a quantidade de pena imposta, mas também as particularidades objetivas e subjetivas da espécie, com destaque para a reincidência penal e as circunstâncias judiciais (art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal).

3. A existência de relevante circunstância judicial desfavorável pode constituir óbice à substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos (art. 44, inciso III, do Código Penal).

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 239):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA PELA DEFESA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. DESÍGNIO DE INOVAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE TESE NÃO ALUDIDA NAS PEÇAS RECURSAIS, EM RESPEITO AO

PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM . INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO IGUALMENTE INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, ou, ainda, que proceda à análise de novas teses recursais, até então não objeto de insurgência.

2. " [...] Os embargos declaratórios não podem, de regra, inovar em relação aos temas apresentados na decisão recorrida [...] ". (STJ - Edcl no REsp. n. 526.905/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08/03/2005).

3. Ausente qualquer constrangimento ilegal na decisão impugnada, não há que falar na concessão de habeas corpus de ofício.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegou a defesa violação aos arts. 155 e 33, § 2º, ambos do CP.

Aduziu que deveria ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

Afirmou que o regime inicial deveria ser abrandado.

Requeru, assim, o provimento do recurso para absolver o recorrente e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto.

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior (e-STJ fls. 280/283).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou que não incidiriam os referidos óbices processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Do agravo se conheceu para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 348/351).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "o acórdão em questão firmou juízo jurídico acerca da não ocorrência de incidência do princípio da insignificância na conduta da parte agravante em furtar 2 pacotes de salsicha, um pacote de pirulito, dois pacotes de salgadinho, um pacote de mortadela e 2 pacotes de bombom, avaliados em R\$ 100,00 e a tentativa de furto de fiação de ar condicionado" (e-STJ fls. 365/366).

Aduz, ainda, que "a decisão não elucidou o motivo pelo qual o furto noturno pode ser considerado motivo suficiente para afastar o abrandamento de regime, uma

vez que não apontou qualquer dispositivo legal do qual se alicerça tal conclusão" (e-STJ fl. 367).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reconhecida a atipicidade da conduta, subsidiariamente, abrandado o regime inicial e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, com relação ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, constato que, de fato, o Tribunal de origem analisou o pedido, entendendo que (e-STJ fl. 237):

Por outro lado, certo que referido princípio deve ser utilizado moderadamente pelo julgador, visto que sua aplicação descomedida ocasionaria a banalização e incentivo ao cometimento de delitos de pequeno porte.

No caso em tela, denota-se que a ação praticada pelo réu não pode ser reputada inexpressiva ou desprezível, não ao ponto de tornar atípica a conduta e justificar a abstenção da intervenção do direito penal à hipótese. Isso porque o noticiado delito de furto foi cometimento da forma qualificada, em razão do rompimento de obstáculo, e majorado pela causa de aumento do furto durante o repouso noturno, situações que, por si só, revelam a grande periculosidade social e a alta reprovabilidade da ação e, consequentemente, impede o reconhecimento da insignificância penal da conduta praticada.

[...]

Repise-se, por necessário, que o princípio da insignificância deve ser empregado com copiosa cautela, evitando-se, dessa forma, a ampliação disparatada do que se tem como lesão inexpressiva a bem jurídico e à ordem social. Somente quando a potencialidade lesiva da conduta for manifestamente irrelevante, pois, é que estará excluída sua tipicidade material.

Escancarado está que o reconhecimento da atipicidade de conduta como a ora examinada, além de representar injustificada desvirtuação da lei penal, somente serviria de incentivo ao cometimento de subtrações de menor porte, o que fatalmente proporcionaria intensos riscos à ordem social.

Quanto ao tema, destaco que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o

condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, apesar de a subtração de dois pacotes de salsicha, um pacote de pirulito, dois pacotes de salgadinho, um pacote de mortadela e dois pacotes de bombom, avaliados em R\$ 100,00 (e-STJ fl. 206), não demonstrar expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo e em período noturno.

Tais elementos demonstram a maior reprovabilidade da conduta e impedem a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial, a prática do delito qualificado por rompimento de obstáculo demonstra maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.096.945/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Por fim, no tocante ao regime inicial, conforme consignado na decisão monocrática, a prática do crime de furto durante o repouso noturno ensejou a exasperação da pena-base pela circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a fixação de regime mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0070121-9

AgRg no
AREsp 2.582.485 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50111359220228240038

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.